



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

Justifica

Processo: 004-0000003321-2025-4

Interessado: Secretaria da Saúde - SESAU

Licitação: Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços

Objeto: Aquisição de equipos para bomba de infusão, seringas perfusoras de 10, 20 e 50ml e extensor para bomba de seringa, com cessão em comodato das bombas de infusão e bombas de seringa

À SEAL

Sra. Subsecretária,

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria da Saúde visando à aquisição de equipos para bomba de infusão, seringas perfusoras de 10, 20 e 50ml e extensor para bomba de seringa, com cessão em comodato das bombas de infusão e bombas de seringa, via licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços, com fulcro nos arts. 28, I, 29 e 82, todos da Lei nº 14.133/2021.

Há nos autos Parecer Jurídico a fl. 178, no qual aponta-se a necessidade de justificar a adoção do Sistema de Registro de Preços e a indicação de lotes exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte, ou justificativa para manutenção da licitação não diferenciada.

Com efeito, na justificativa pela opção da sistemática do registro de preços é fundamental evidenciar a presença de características como a eventualidade do fornecimento, imprevisibilidade da demanda, indefinição de quantitativos e necessidade de contratações frequentes ou entregas parceladas, conforme decisões da Corte de Contas paulista. A justificativa a ser oferecida pela unidade requisitante deve, portanto, apresentar elementos concretos que possam demonstrar a pertinência do SRP.

Por sua vez, a indicação de lote exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preceitua o art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, é a regra nos certames públicos, sendo excepcionada pelas situações arroladas no art. 49 do mesmo diploma legal. Dessa forma, caracterizando-se os bens da pretensa aquisição como sendo de natureza divisível, há de se observar a devida cota reservada. Todavia, uma vez que o art. 49, III, da lei já mencionada, configura-se uma hipótese de discricionariedade, na qual prestigia-se o interesse público e a melhor atuação administrativa, há que se ter nos autos do processo licitatório a devida comprovação para a superação do regime jurídico diferenciado (TC nº 25129.989.20-8).



*Prefeitura Municipal de São Vicente*  
*Cidade Monumento da História Pátria*  
*Cellula Mater da Nacionalidade*

Ante o exposto, em análise ao encartado pela Secretaria solicitante a fls. 181/183, repto razoáveis as justificativas lançadas, ressalvado melhor juízo.

É a manifestação que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Vicente, 18 de setembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Felipe Souto Ferreira".  
FELIPE SOUTO FERREIRA  
Analista de Procuradoria